



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10835.000689/2001-01
Recurso nº	149.904 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex(s): 1998
Acórdão nº	104-22.674
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	KIOTO MAYEDA
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, exceto a parcela não tributável dos rendimentos provenientes de transporte de carga que, por presunção legal, considera-se consumida.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006). *ql*

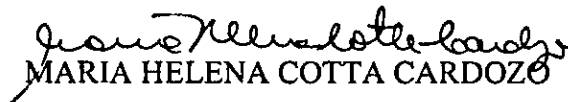
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O
Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente
para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de
lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e
28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
KIOTO MAYEDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares
argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann,
Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli
(Suplente convocado) e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro
Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Contra KIOTO MAYEDA foi lavrado o auto de infração de fls. 68/80 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no valor de R\$ 7.138,63, acrescido de multa de ofício proporcional, juros de mora e, ainda, de multa regulamentar, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 18.262,03.

Infrações

As infrações estão assim descritas no auto de infração:

01 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal. (FG: 31/05/1997).

02 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS NÃO PASSÍVEIS DE REDUÇÃO – PESSOA FÍSICA – FALTA/ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (COM IMPOSTO DEVIDO) – Embora intimado, o contribuinte não apresentou a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 1998, ano-calendário 1997, conforme detalhado no Termo de Verificação e Constatação Fiscal.

Impugnação

Cientificado da autuação em 17/05/2001 (fls. 83), o Contribuinte apresentou, em 18/06/2001, a impugnação de fls. 88/98 com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Afirma que no ano de 1997, bem como nos anos seguintes e anteriores, seus rendimentos foram somente de aposentadoria, equivalente esta a um salário mínimo e, portanto, não havia imposto a ser declarado.

Sobre a origem dos rendimentos utilizados na aquisição do veículo Blazer, aponta como tal os seus proventos de aposentadoria e, principalmente, a venda de um imóvel rural no mês de fevereiro de 1990. Apresenta planilha com sua evolução patrimonial e escritura referente à venda do dito imóvel.

Argumenta que, embora seja de costume, ninguém é obrigado a depositar o seu dinheiro em instituições financeiras; que nunca deixou todo o seu dinheiro, proveniente da atividade rural e da aposentadoria em instituições financeiras, sempre mantendo parte guardada em sua própria casa. Afirma que o dinheiro auferido na venda da propriedade rural de 6 alqueires jamais foi depositado em instituições financeiras, tendo emprestado esses recursos a familiares para que não perdesse o poder aquisitivo, até que, com o advento do plano real, foi trocado por moeda nova e guardado até a aquisição do veículo. Portanto, conclui, os rendimentos explicitados na planilha de fls. 31 (R\$ 48.200,00), sob a nomenclatura "Saldo disponível no mês anterior em moeda corrente", foram originados na venda do imóvel rural no mês de fevereiro de 1990, e o impugnante estava isento do imposto no exercício 1997, já que, neste ano, a totalidade dos seus rendimentos foi de R\$ 1.428,00.

O Contribuinte insurge-se contra a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Defende que, Como já foi aplicada a multa de 75% pelo acréscimo patrimonial a descoberto, não caberia a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos. Cita a jurisprudência do Conselho de Contribuintes também neste sentido.

Decisão de primeira instância

A DRJ-SANTA MARIA/RS julgou procedente em parte o lançamento, afastando apenas a exigência da multa regulamentar. No que se refere à parte da exigência mantida, a decisão teve por base as seguintes considerações:

- que o acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, conforme determina o § 1º do artigo 3º da Lei 7.713, de 1988;

- que a eventual diferença ou descompasso na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo fisco;

- que o levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos, cabendo à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos os quais são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado;

- que o meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, como meio de prova admitido em Direito;

- que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova, o que dispensaria a autoridade lançadora de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, transferindo para o contribuinte o ônus de provar o contrário;

- que, provada pelo Fisco a aquisição de bens e/ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados em tal aquisição;

- que, além da fase de fiscalização, o contribuinte teve o prazo da impugnação para comprovar a existência de numerários suficientes para cobrir a variação patrimonial.

- que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está especificada no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), arts. 58, XIII, e 855, parágrafo único;

- que, portanto, o método empregado pela fiscalização na apuração do presente crédito tributário tem amplo amparo legal e jurisprudencial;

- que, quanto às alegadas origens dos recursos, no demonstrativo mensal de evolução patrimonial, de fls. 71 a 74, foram considerados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e os rendimentos isentos e não tributáveis;

- que, entretanto, no que se refere à disponibilidade em dinheiro, adota-se o entendimento, já consagrado pela jurisprudência administrativa, pelo qual o dinheiro em

espécie constante da declaração de bens somente pode justificar variação patrimonial quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarado;

- que, no caso, o autuado não trouxe a prova da existência do alegado numerário, em 31/12/1996, e sequer a declaração de rendimentos referente ao ano-calendário 1996 o contribuinte apresentou.

- que a jurisprudência administrativa invocada pelo autuado somente pode ser utilizada a título ilustrativo, haja vista que os acórdãos do Conselho de Contribuintes não se aproveitam em relação a nenhuma outra ocorrência, senão àquelas objeto da decisão.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados nas seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1997

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Demonstrado o acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados (tributados, não tributados ou tributados exclusivamente na fonte), é permitido presumir a ocorrência do fato gerador, salvo prova da inoccorrência do fato, a cargo do contribuinte.

DISPONIBILIDADES EM DINHEIRO. O dinheiro em espécie constante da declaração de bens somente pode justificar variação patrimonial quando houver prova inconteste de sua existência no final do ano-calendário em que foi declarado.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. O lançamento da multa de ofício exclui a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Recurso

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2005 (fls. 122), o Contribuinte apresentou, em 12/08/2005, o recurso de fls. 123/157 com as alegações e argumentos a seguir resumidos.

Defende o Contribuinte a impossibilidade da exigência do imposto, pois, conforme sua interpretação do artigo 855 do RIR/99 o imposto sobre o acréscimo patrimonial a descoberto seria devido mensalmente e, portanto, com base no carnê-leão, e não existiria “previsão legal, em sentido estrito de lei, para exigência de ‘carnê-leão’ por meio de acréscimos patrimoniais mensais”. Sustenta que esse é o entendimento reconhecido pelas Câmaras do Conselho de Contribuintes.

Argumenta que não poderia elaborar uma declaração mensal, não prevista em lei e que, para tanto, teria que manter uma contabilidade, prática à qual não está obrigado por lei.

Defende, também, a impossibilidade, por falta de previsão legal, de se apurar mensalmente a variação patrimonial. Sustenta que a expressão - “apurado mensalmente” -

constante do Regulamento do Imposto de Renda, não tem respaldo em dispositivo de lei, e anota que o regulamento não poderia inovar o ordenamento jurídico. Menciona jurisprudência a qual, entende, acolheria essa tese.

Argúi a nulidade do auto de infração por vício. Diz que houve erro de direito na autuação pelo fato de o agente fiscal não ter considerado que nos anos de 1991 a 1996 o autuado estava dispensado de apresentar declaração. O auto de infração seria nulo, portanto, por lhe faltar fundamento legal a respaldar sua validade e, conseqüentemente, por falta de motivação.

Aponta também como vícios no procedimento “desconformidades de competência e o abuso de poder”. Diz que os agentes fiscais extrapolaram os limites legais de suas atribuições para a prática do ato e que o fizeram extrapolando os parâmetros legais fixados para o exercício de suas competências.

O Recorrente argúi a nulidade do lançamento, ainda, por estar o auto de infração eivado de vícios: a) referente ao objeto, o qual não seria lícito, no caso, em face da descrição estar viciada, “porque recai sobre objeto indevido; b) referente à forma, “por inobservância dos requisitos extrínsecos previstos em lei para o ato específico”; c) referentes à finalidade; c) referente ao motivo.

Os vícios acima apontados, conclui, ensejariam a invalidação do ato praticado.

Insurge-se contra a exigência de juros moratórios cobrados com base na taxa Selic, por ser inconstitucional.

Combate a cobrança da multa aplicada por violar os princípios do não confisco e da proporcionalidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, resta em discussão apenas o item 01 do auto de infração. O Contribuinte argui preliminar de nulidade, por violação a diversos princípios, defende a impossibilidade da apuração mensal do acréscimo patrimonial por falta de previsão legal e reafirma as alegadas origens para o acréscimo patrimonial. Repudia a cobrança de juros com base na taxa Selic, por alegada inconstitucionalidade, e a aplicação da multa de ofício, por violação aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade.

Sobre a nulidade do lançamento, compulsando os autos não vislumbro os vícios apontados. O lançamento foi realizado por servidor competente e com todas as garantias referentes aos direitos ao contraditório e à ampla defesa e não se verificam vícios quanto à forma.

Os supostos vícios apontados pelo Recorrente baseiam-se numa compreensão, *d.v.*, equivocada, do conteúdo e alcance dos princípios invocados. O objeto do ato administrativo de lançamento é o imposto que, no entendimento da autoridade fiscal, o Contribuinte deixou de recolher, com as penalidades e acréscimos legais aplicáveis ao caso; e a finalidade do ato é a formalização de tal exigência, a qual deve ser feita por meio de auto de infração ou notificação de lançamento na qual esteja explicitada a matéria tributária, os critérios de apuração do imposto, a imputação das penalidades, a legislação aplicável, etc.

Ora, o lançamento sob exame atende a todos esses requisitos, o que não significa, necessariamente, que a pretensão do fisco traduzida no ato de lançamento, seja, necessariamente, válida, isto é, que o imposto, multa e acréscimos lançados sejam necessariamente devidos. Para isso, todavia, a própria legislação prevê a hipótese de revisão dos atos administrativos o que, no caso do lançamento tributário, se faz através do processo administrativo fiscal, sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

A pertinência ou não da pretensão do Fisco, consubstanciada no instrumento de autuação, contudo, deve ser examinada na análise do mérito. É dizer, a hipotética insubsistência do lançamento, quanto ao mérito, não implica em sua nulidade por falta de objeto, finalidade, ou vício de forma, como pretende o Recorrente.

Não vislumbro, portanto, nenhum vício que possa ensejar, preliminarmente, a nulidade do lançamento. Cabe examinar, contudo, a sua pertinência, quanto ao mérito, o que passo a fazer.

Sobre a alegada impossibilidade do lançamento com base na apuração mensal da variação patrimonial a descoberto, equivoca-se o Recorrente quanto à interpretação das normas aplicáveis ao caso. Uma coisa é a apuração mensal da variação patrimonial a descoberto, outra é a tributação mensal, definitiva ou como antecipação do devido na

declaração, e a apuração do imposto no ajuste anual. A variação patrimonial a descoberto e, portanto, a base de cálculo do imposto deve ser apurada mensalmente, comparando-se, mês a mês, as origens e as aplicações dos recursos. O imposto devido, todavia, deve ser exigido com base no ajuste anual.

É certo que a Lei nº 7.713, de 1988 previa a tributação mensal da renda, todavia, salvo nos casos de tributação definitiva, a partir da Lei nº 8.134, de 1990, ainda quando devido mensalmente o imposto, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. É o que se extrai dos art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Sobre a alegação de que o Contribuinte não poderia pagar mensalmente o imposto, como carnê-leão, por falta de previsão legal, de fato, não há disposição de lei prevendo a exigência mensal do imposto, a título de carnê-leão, no caso de acréscimo patrimonial a descoberto, devido apenas no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

No caso de variação patrimonial, não justificada pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, o imposto devido deveria ser apurado mediante ajuste anual a ser feito com o preenchimento e entrega da Declaração de Ajuste Anual.

Sendo assim, ao contrário do que afirma o Recorrida, não havia nenhuma lacuna na legal que inviabilizasse o pagamento espontâneo por parte do contribuinte do imposto devido sobre eventual acréscimo patrimonial. Bastaria, para tanto, declarar os rendimentos correspondentes quando do ajuste anual.

Também não procede a alegação de que, para tanto, deveria manter escrituração contábil, não exigida por lei. Ora, o fato de a lei exigir que os contribuintes declarem seus rendimentos e prestem contas ao Fisco de suas atividades econômicas não significa em absoluto que devam manter escrituração contábil. Os contribuintes têm ampla liberdade de se organizarem da forma que melhor lhes aprouver para estarem aptos, quanto requisitados, a prestar informações e esclarecimentos ao Fisco. Absurdo seria se o Fisco exigisse dos contribuintes a manutenção de escrituração contábil como a que é exigida das empresas.

Correto, portanto, o procedimento fiscal, ao apurar mensalmente a variação patrimonial e exigir o imposto com base na tabela de ajuste anual.

Quanto à efetividade do acréscimo patrimonial, o Contribuinte não nega a aquisição do veículo em questão, apenas defende a disponibilidade de recursos pré-existentes. Tal alegação, todavia, em nada aproveita à defesa sem a prova da efetividade de tais disponibilidades. É dizer, não basta alegar que tinha recursos, é preciso comprovar sua efetividade.

No caso, a afirmação de que adquiriu o veículo com seus proventos de aposentadoria e com o produto da venda de imóvel feita mais de cinco anos antes da compra precisaria ser demonstrada, não apenas com a apresentação de planilha, mas com a prova de que os recursos da aposentadoria foram acumulados e de que o produto da venda do imóvel foi mantido em poder do recorrente.

Acrescente-se, ainda, que a alegada disponibilidade de caixa somente é admitida como comprovação da origem, no caso de acréscimo patrimonial quando comprovada sua efetividade e/ou quando regularmente declarada tal disponibilidade, conforme jurisprudência administrativa mencionada na decisão recorrida.

No caso em apreço, o levantamento do acréscimo patrimonial considerou todos os rendimentos recebidos pelo Contribuinte os quais não foram suficientes para justificar a aquisição do bem. Resta configurado, portanto, o acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, é devido o imposto.

Sobre os juros cobrados com base na taxa Selic, a matéria foi objeto de súmula deste Conselho de Contribuinte que dispensa maiores considerações. Trata-se da súmula 1º CC nº 4. perfeitamente aplicável ao caso, a saber:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Publicada no DOU, Seção I, de 26, 27 e 28/06/2006).

Cabível, portanto, a aplicação dessa taxa.

Quanto ao alegado caráter confiscatório da multa de ofício e a eventual violação do princípio da proporcionalidade, independentemente de qualquer consideração sobre a aplicação do princípio do não confisco às penalidades, tais princípios dirigem-se ao legislador que, ao definirem as bases tributárias e as alíquotas dos impostos ou, ainda, as penalidades aplicáveis no caso de infrações tributárias, devem levar em conta esses aspectos.

Não cabe ao aplicador da lei deixar de aplicá-la com base em seu juízo subjetivo sobre os efeitos econômicos de sua aplicação sobre o sujeito passivo ou sobre a proporcionalidade da pena. Mormente no caso das autoridades tributárias cuja atividade é plenamente vinculada.

Por fim, ressaltes-se que as alegações de violação dos referidos princípios procura atingir os próprios fundamentos de validade das normas em face da Constituição, isto

é, a constitucionalidade das normas e, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Administrativa, tais matéria estão fora do alcance dos órgãos julgadores administrativos, entendimento, inclusive, consubstanciado em súmula, a saber:

*LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA
LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE – O Primeiro Conselho de
Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a
inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26,
27 e 28/06/2006).*

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA